



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723617/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.580 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RAUL MOREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO COM A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PETIÇÃO ALUSIVA A PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE PARTE NÃO LITIGIOSA. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO.

Não deve ser conhecido recurso voluntário que não representa inconformismo perante decisão de primeira instância e sim uma petição alusiva ao procedimento de cobrança de crédito tributário referente a matéria não litigiosa, a qual deve ser apreciada pela Unidade da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, por omissão de rendimentos e glosa de despesas médicas.

Ao impugnar, o contribuinte alegou que não recebera os rendimentos lançados como omitidos, anexou comprovante de despesas com Unimed e requereu a consideração de despesas com Plano de Saúde em seu nome de sua esposa Carla Maria de Mello Moreira, bem como solicitou prioridade de tramitação com fundamento no Estatuto do Idoso.

O acórdão de primeira instância excluiu a infração omissão de rendimentos nos valor de R\$2.200,00 e restabeleceu despesa com Plano de Saúde no valor de R\$8.288,14, a que se refere o comprovante apresentado pelo impugnante (fls. 08) em relação aos pagamentos de mensalidade e participação alusivos ao declarante e sua esposa.

O valor do comprovante da Unimed contemplava ainda outros beneficiários.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 15/08/2011 e interpôs Recurso Voluntário em 23/08/2011, por meio do qual alega que ao impugnar parcialmente o lançamento dirigiu-se ao CAC-Porto Alegre e solicitou emissão de DARF referente à parte não litigiosa, cujo pagamento realizou em 30/09/2010, todavia, juntamente com o acórdão recorrido, recebeu notificação para pagamento de um saldo de imposto de R\$1.040,34 mais acréscimos, o que é indevido, razão pela qual pede o cancelamento desse débito.

A Unidade Preparadora atesta o pagamento e indica as fls. 138/139.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo, porém para deve ser conhecido uma vez que não representa um inconformismo diante do acórdão de proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ.

O que o recorrente solicita é que, na cobrança do crédito tributário, seja levado em conta o acórdão da DRJ e o pagamento efetuado referente à parte não impugnada.

O apelo do recorrente deve ser apreciado pela Unidade da Receita Federal de seu domicílio tributário e não pelo CARF.

Voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 11080.723617/2010-51
Acórdão n.º **2802-002.580**

S2-TE02
Fl. 168

CÓPIA